

De Brasília para Belo Horizonte, em 03 de novembro de 2020.

Ao

Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Diretoria de Gestão de Compras e Licitação

A/C. Sra. Presidente da Comissão de Licitação Dra. *Simone de Oliveira Capanema*, ou quem suas vezes fizer.

Ref.: Processo Licitatório nº 209/2020

Unidade: 1091012

Processo Adm. SEI nº 19.16.3900.0026278/2020-34

GONAR ENGENHARIA LTDA. EPP, empresa privada inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.266.224/0001-26, com sede na SHCS-Setor de Habitações Coletivas Sul, CR Comércio, Quadra 502, Bloco C, Loja 37 Parte 1.574, CEP. 70330-530, por seu representante legal subfirmado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" e § 2º (*efeito suspensivo*) da Lei nº 8.666/93, o competente e tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que inabilitou a ora recorrente, pelas razões a seguir expostas.

A. Dos fatos; que se confunde com,

O Mérito.

1. A empresa ora recorrente participou do processo licitatório nº 209/2020, na modalidade “concorrência”, promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Processo SEI nº 19.16.3900.0026278/2020-34, que teve por objeto a “*Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Juiz de Fora – MG*”.

2. A recorrente apresentou toda a documentação necessária, exatamente conforme determinou o EDITAL.

3. Ocorre que, para surpresa da recorrente, foi intimada no dia 22.10.2020, por email, para apresentar documento já constante dos autos do certame, a saber:

“No Atestado Técnico emitido pela One Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE, acompanhado pelas CAT’s 0720160001392 (engenheiro civil) e 0720170000152 (engenheiro eletricista) não é possível inferir que trata-se de subestação abrigada. Solicitamos à CPL que seja efetuada diligência no sentido de confirmar a existência de subestação abrigada na referida obra”.

4. E se ainda não bastasse o fato de que o documento pretendido não se tratava de documento novo, mas sim de material já juntado nos autos do processo administrativo do certame, foi concedido o prazo de apenas 1 (um) dia útil.

5. Imediatamente, a recorrente respondeu ao mesmo e-mail:

*“Prezados,
Não temos mais acesso aos projetos.
A subestação é abrigada.
Uma foto seria o suficiente?
Se sim, posso ir até o local e tirar fotos da subestação.
Peço o prazo até amanhã na parte da tarde para isso”.*

6. No entanto, à recorrente foi respondido:

“Em resposta ao email da empresa Gonar acerca da diligência, informamos que uma foto de uma subestação não é suficiente para atestar que a mesma pertença à edificação em questão”.

7. Ato contínuo, a GONAR respondeu:

*“Como vocês querem a comprovação?
Se sobre enviar o projeto. Preciso de um tempo maior para poder levantar o documento”.*

8. Ocorre que o pedido da GONAR foi negado! Numa postura nitidamente prejudicial ao agente particular que em nada provocou a solicitação de diligência por parte da administração pública o que culminou, sobremaneira, com a inabilitação da recorrente, conforme a decisão constante da ATA DE JULGAMENTO publicada perante o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Edição de 27.10.2020, página 67 e seguintes.

9. Lamentável!

10. Com todo o respeito, *data venia*, necessário que esta empresa se insurja contra a decisão de concessão de prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação de documento atinente à licitação em apreço.

11. Não se afigura razoável que um agente privado seja intimado pela autoridade administrativa para o atendimento de uma exigência dentro do prazo de 1 (um) dia útil, ou seja, 24 (vinte quatro) horas.

12. No caso em espécie, trata-se de uma licitação realizada no ano de 2016 e esta empresa não guarda em sua sede o acervo documental físico de certames de anos anteriores. Não se trata aqui de mera “implicância” da GONAR, mas sim de ser completamente irrazoável o prazo concedido de 1 (um) dia útil a tanto.

13. Se a outros *players* envolvidos o exíguo prazo é viável, isso não pode impactar e prejudicar a GONAR, que para o atendimento da exigência necessita de maior prazo. Isso é fato!

14. A exigência da forma como colocada, *data venia*, revela-se irrazoável e arbitrária, numa demonstração da *mão de ferro* da autoridade administrativa que leva o particular a uma punição sem que tenha dado qualquer causa. Deve ser considerada a mínima razoabilidade por parte da administração, pois assim é que se espera do agente público no trato com o particular.

15. Sem adentrar ao mérito em si, vejam, Nobre Autoridades, que a documentação da GONAR foi apresentada na totalidade nos autos do certame no momento correto, inclusive constando o *ATESTADO*

(**que, frisa-se, não especifica taxativamente a expressão “subestação abrigada”, mas, sim, apenas “subestação”**), mas se ainda resta dúvida por parte desta D. Autoridade, e daí o motivo do processos ter sido *baixado em diligência*, é necessário que à GONAR fosse concedido um prazo razoável para que buscasse em seus arquivos a cópia do PROJETO, que, reitera-se, tratam de documentos físicos e do ano de 2016.

16. Por tais razões, fica desde já formalizado e consignado que a GONAR não concorda com a concessão do prazo de 1 (dia) útil, por ser inviável, não razoável e arbitrário. **Sem falar que a concessão de maior prazo não traz nenhum prejuízo às partes envolvidas, tampouco ao certame em si!**

17. Ora, ao que parece, a decisão ora recorrida que inabilitou a ora recorrente não se embasou de forma adequada, limitando-se a escorar no “tratamento isonômico entre os concorrentes”. Mas o fato de deferir o pedido da GONAR não implicaria em prejuízo às empresas concorrentes do certame.

18. Pergunta-se, objetivamente, então: onde vem a proibição ao deferimento do prazo requerido pela GONAR? A resposta é uma só: *data venia*, da cabeça de quem decidiu!

19. Pois o Edital, que é o instrumento convocatório e que faz lei entre as partes não prevê tal restrição, tampouco exige expressamente que fosse concedido o prazo de 1 (um) dia útil para que a parte cumprisse alguma diligência requerida pela administração.

20. Impor a inabilitação à recorrente por razões não previstas no Edital é ferir de morte o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, premissa esta que é norteadora de toda a relação entre o

agente público que promove a licitação e o empreendedor que busca participar do certame atendendo todos os requisitos e exigências constantes do Edital.

21. E mais: exigir algo do participante que não está previamente constante do Edital, além de ferir o mencionado *princípio de vinculação das partes ao instrumento convocatório*, incide também a administração em ofensa ao *princípio da legalidade*, que reveste a essência do ato administrativo, e que EXIGE DO AGENTE PÚBLICO QUE TODOS OS SEUS ATOS ESTEJAM PREVIAMENTE EMBASADOS NA LEI, E IMPEDE A ATUAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS, como ocorreu *in casu*, ao conceder 1 (um) dia de prazo e não deferir pedido de dilação!

22. Tamanha clareza destas razões e objeto deste recurso no sentido da necessária reforma da decisão que inabilitou a GONAR que fazem a recorrente chegar à conclusão de que, *data venia*, a D. Comissão provavelmente não teve acesso aos documentos apresentados pela recorrente, pois, caso tivesse analisado não teria tomado decisão tão passível de ser reformada!!!

23. Portanto, não há razão para a inabilitação da ora recorrente sob o argumento de que não atendeu pontualmente o quanto exigido no Edital, pois não há no referido Edital a previsão de prazo tamanho exíguo para atendimento de determinações do agente público.

24. Manter a ora recorrente como *inabilitada* na forma como ocorreu é tamanho equívoco que compromete toda a lisura e legalidade do próprio *Processo Licitatório*, e, se o caso, a recorrente discutirá a questão na via do Poder Judiciário, por ser tão necessário para fazer justiça na relação entre a administração e o particular.

25. Por fim, não resta dúvida quanto ao provimento deste recurso, medida tão necessária ao resgate dos basilares *princípios da vinculação do instrumento convocatório e da legalidade*.

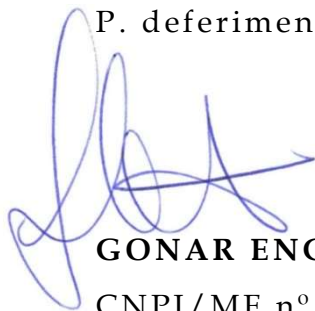
C. Do pedido.

26. Diante do exposto, **requer** a recorrente seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente *recurso administrativo* para o fim de **REFORMAR** a r. decisão proferida pela D. Comissão Julgadora de Licitações que inabilitou a recorrente e, conseqüentemente, que seja a mesma empresa declarada **HABILITADA** para a continuidade do certame, **ainda que, para tanto, a D. Comissão baixe o ato em diligência para a correta apuração do quanto ora alegado com relação à questão da “subestação abrigada ou não”**.

27. Por fim, **requer** a atribuição do *efeito suspensivo* ao presente recurso, de modo que o Processo Licitatório seja paralisado até o julgamento final deste recurso, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” e § 2º (*efeito suspensivo*) da Lei nº 8.666/93.

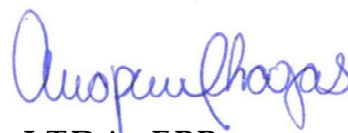
28. O provimento deste recurso administrativo **é medida que se impõe**, por razões de justiça e legalidade!

P. deferimento.



GONAR ENGENHARIA LTDA. EPP

CNPJ/MF nº 06.266.224/0001-26



p.p. José Fernando Torrente

OAB/SP nº 225.732

Ana Patrícia de Castro M. Chagas

OAB/DF nº 35.429

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: GONAR ENGENHARIA LTDA-EPP., empresa privada inscrita no CNPJ/MF nº 06.266.224/0001-26, localizada na SHIN QI 8, conjunto 06, casa 09, Lago Norte, CEP 71520-260, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Ivo Augusto Gontijo Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de habilitação nº 0092531797-DETRAN/MG e inscrito no CPF/MF nº 013.302.626-46, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados José Fernando Torrente, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 225.732 e na OAB/DF nº 41.501 e com CPF/MF nº 276.495.428-07, Ana Patrícia de Castro Miranda Chagas, brasileira, em união estável, inscrita na OAB/DF nº 35.429 e com CPF/MF nº 008.235.311-55, Gizele Braga Campos de Carvalho, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF nº 52.783 e com CPF/MF nº 702.320.321-49, Jéssica Gomes Guimarães, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG nº 199.613 e com CPF/MF nº 102.098.656-52, Dilvan Pereira Marques, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF nº 61.000 e com CPF/MF nº 044.475.681-79, e Humberto Nelis Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 44.543 e com CPF/MF nº 704.451.681-53, todos integrantes da *Torrente - Sociedade de Advogados* devidamente inscrita na OAB/DF sob nº 3.996/17-R.S., com endereço profissional no SRTVS, Qd. 701, Bloco O, Salas 234/235, Edifício Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, CEP. 70340-000, com telefone nº (61) 3201.1732, e-mail *contato@torrente.adv.br*, onde recebem intimações, para o fim especial de defender os interesses e direitos da Outorgante, administrativa, extra e ou judicialmente, para propor as competentes medidas administrativas e judiciais cabíveis à espécie, em Minas Gerais ou em qualquer outro Foro, *especialmente para atuação nos autos do processo administrativo SEI nº 19.16.3900.0026278/2020-34 que tramita perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG*, ficando, para tanto, concedidos aos indicados procuradores os poderes das cláusulas “ad judicium et extra” e mais para, em nome da Outorgante, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer levantamento de valores e levantar alvarás, como se por ela tivesse sido feito, podendo inclusive *substabelecer*, o que tudo será dado por bom, firme e valioso, na forma da Lei. Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.


GONAR ENGENHARIA LTDA

Ivo Augusto Gontijo Aguiar
Engenheiro
CREA 170740/DF
GONAR ENGENHARIA LTDA

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0575099

Usuário Externo (signatário):	ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS
IP utilizado:	168.205.252.133
Data e Horário:	04/11/2020 11:40:03
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	19.16.3900.0047538/2020-60
Relacionado ao Processo Indicado:	19.16.3900.0026278/2020-34
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Recurso Administrativo Recurso Administrativo	0575097
- Procuração Procuração	0575098

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério Público de Minas Gerais.